



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PORTARIA CONJUNTA Nº 83/2023

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari; a **COORDENADORA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**, Desembargadora Waldirene Cordeiro; o **PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE** Danilo Lovisaro do Nascimento; a **DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ACRE** Simone Jaques de Azambuja Santiago; o **PRESIDENTE DO INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE** Mário César Souza de Freitas e a **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ACRE** Sarah Nunes Farhat; no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito à preferência na formulação e na execução das políticas públicas de atendimento e no princípio da convivência família e comunitária (art. 227), bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III);

CONSIDERANDO a convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989; as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de Novembro de 1989; os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 14 de dezembro de 1990 e as Regras da Organização da Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO as competências institucionais do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública de prestar o serviço de atendimento ao bem-estar da sociedade;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

medida privativa da liberdade a adolescente, previstos no § 3º, inciso V do artigo 227 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os princípios da Central de Vagas da Resolução n.º 367/2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a saber: dignidade da pessoa humana, brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa, prioridade absoluta à criança e ao adolescente, convivência familiar e comunitária e temporalidade da medida socioeducativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento de adolescente em conflito com a lei na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece a medida socioeducativa de internação sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento privativa de liberdade;

CONSIDERANDO o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei do n.º 12.594/2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, inc. II, da Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que estabelece o direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n.º 143.988, de 25 de agosto de 2020, a qual determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa não ultrapassem a capacidade projetada e estabeleceu a adoção do princípio numerus clausus como estratégia de gestão para essas unidades, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso de adolescente;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 230, de 24 de novembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescentes – CONANDA, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a implantação e funcionamento da Central de Gestão de Vagas no âmbito dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo estaduais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria Conjunta n.º 58/2023, que institui e regulamenta a Central de Regulação de Vagas – CRV para o Sistema Socioeducativo do Estado do Acre, disciplinando procedimentos administrativos para ingresso de adolescentes em conflito com a lei nas respectivas unidades e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 86/2023/ISE/GABINETE, do presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre, Mário Cesar Souza de Freitas, solicitando alterar o número telefônico da Central de Regulação de Vagas,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 5º da Portaria Conjunta n.º 58/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“II – posteriormente comunicar o envio da requisição, por meio do aplicativo WhatsApp para o número (68) 99281-6921, sempre que possível.”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 19 de outubro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Regina Célia Ferrari Longuini
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Danilo Lovisaro do Nascimento
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre

Simone Jaques Azambuja Santiago
Defensora Pública-Geral do Estado do Acre

Mário César Souza de Freitas
Presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre

Sarah Nunes Farhat
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Acre